

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 143/91 - SE n° 291/00/91
INTERESSADO : ALEXANDRE AUGUSTO CAMILO DA SILVA
ASSUNTO : Equivalência de estudos ao nível de 2° grau
RELATORA : CONS^a. MARIA BACCHETTO
PARECER CEE N° 0420/91 Aprovado em 29/05/91.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1.1 Alexandre Augusto Camilo da Silva, RG. 21.304.846 tem o seu processo de equivalência de estudos indeferido pela U.E., encaminhado a este Conselho, por intermédio do Diretor da Escola de 1° e 2° Graus "Prof. Antônio Francisco Redondo", Capital.

1.2 Informa o Diretor da Escola que o indeferimento se deve ao fato do interessado não apresentar documentação devidamente assinada pela autoridade escolar, nem devidamente autenticada pela autoridade consular no Brasil, do país de origem ou pela Cruz Vermelha, conforme determinam os parágrafos 1° e 2° do artigo 8° da Deliberação CEE n° 12/83, alterada pela Deliberação CEE n° 12/86.

1.3 Em 10/10/90, o aluno apresenta documentação de estudos, no exterior, relativos as 10^a e 11^a séries cursadas na Central Regional School District, de Bayville, New Jersey e cartão de transferência do aluno, registrando-o como matriculado na 12^a série da Watchung Hills Regional H.S. de Warren, N.J., no dia 1° de outubro de 1990, portanto, sem ter concluído esta série.

1.4 O Diretor da U.E. devolveu a documentação apresentada, solicitando que a mesma fosse acompanhada de tradução oficial e cumpridas as exigências já referidas da Deliberação CEE n° 12/83.

1.5 Em 05/11/90, o Diretor da U.E. fornece uma Declaração, dizendo haver Alexandre Augusto Camilo da Silva requerido matrícula em 10/10/90, e que, para sua efetivação deveria apresentar documentação do exterior, devidamente autenticada como determina a citada Deliberação.

1.6 Em 12/11/90, esgotado o prazo de 30 dias, o pedido de equivalência de estudos foi indeferido e ficou cessada.

1.7 Em 20/11/90, o pai do menor Alexandre Augusto Camilo da Silva, Sr. Ezequiel C. da Silva, RG. 4.444.821 deu entrada na EEPSP. "Prof. Antônio Francisco Redondo" a um requerimento solicitando o encaminhamento da documentação de transferência escolar de seu filho ao Conselho Estadual de Educação "para que seja devidamente convalidada de acordo com os procedimentos legais vigentes".

1.8 Informa, também, "que os documentos estão impossibilitados de ser autenticados pela Cruz Vermelha Brasileira por não atender as exigências da mesma entidade, pois, há parte desta referida documentação em cópia(xerox).

1.9 As fls. 09 do Ofício 51/90 há cópia dos documentos solicitados pela Cruz Vermelha Brasileira para reconhecimento dos documentos escolares.

1.10 A direção da Escola se manifesta pela manutenção do indeferimento de equivalência, em pauta, porque a documentação permanece sem a necessária autenticação por autoridade relacionada na Del. CEE nº 12/83.

1.11 Acolhida a manifestação pelo Delegado de Ensino da 1ª DE da Capital e pela DRECAP-1 foi encaminhada à Coordenadoria de Ensino da Capital COGSP, em 27/12/90.

1.12 Aprecia a COGSP, em 22/01/91, que "trata-se de equivalência em que não houve formalização de recurso do pai do aluno contra o indeferimento da direção da escola.

Também não foi atendido o artigo 5º da Deliberação CEE nº 12/83, pelo qual, do indeferimento da direção da escola ou do Supervisor de Ensino, caberia recurso ao CEE, sem efeito suspensivo.

Dessa forma, o aluno foi prejudicado.

1.13 Em 22/02/91, foi encaminhado pela Secretaria da Educação ao CEE, o presente pedido de equivalência de estudos realizados no exterior pelo interessado.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de caso de equivalência de estudos, em que, não sendo cumpridas as exigências contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/82 e Deliberação 12/86, o Diretor da Escola se manifesta pelo indeferimento da equivalência, porque a documentação ainda permanece sem a necessária autenticação pelas autoridades relacionadas na Del. nº 12/ 83.

O art. 4º da Deliberação CEE nº 12/83, diz: "O reconhecimento da equivalência para efeito de continuidade de estudos no 1º e 2º graus, deverá ser homologado pelo Supervisor de Ensino dentro do prazo de 30 (trinta) dias".

As fls. 08, o Supervisor de Ensino indefere o pedido de equivalência solicitado e fica cessada a autorização para a frequência às aulas, pelo interessado.

A Coordenadoria de Ensino - COGSP entende que o artigo 5º da Deliberação CEE 12/83 não foi atendido, sendo o aluno prejudicado. Encaminha o processo ao CEE para análise e parecer.

2.2 Através dos documentos analisados não encontramos outra solução, senão a de indeferir o pedido de equivalência solicitado.

Não havendo o encaminhamento da documentação necessária, cumpridas as exigências contidas nos parágrafos 1ª e 2ª do art. 8º da Deliberação CEE na 12/83 e Del. CEE na 12/86, deverá o aluno Alexandre Augusto Camilo da Silva realizar exames especiais referentes às 1ª e 2ª séries do 2º grau para fins de matrícula na 3ª série.

3 . CONCLUSÃO:

3.1 Indefere-se o pedido de equivalência de estudos realizados por Alexandre Augusto Camilo da Silva, por não apresentar a documentação devidamente autenticada pela autoridade consular do Brasil, nos Estados Unidos ou pelo representante diplomático do país de origem, no Brasil, nem pela Cruz vermelha, conforme determinam os parágrafos 1ª e 2ª do art. 8º da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pela Del. CEE nº 12/86.

3.2 Deve o interessado submeter-se a exames especiais em nível de conclusão de 2ª série do 2º grau para fins de matrícula na 3ª série.

São Paulo, CEE, aos 08 de abril de 1991

a) Consª MARIA BACCHETTO

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de maio de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente